AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088249 - SP (2026/0136535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
		RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
		THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO NONAGESIMAL NÃO PEREMPTÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE AUTOMÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Na hipótese, a defesa formulou diversos pedidos de revisão da prisão preventiva ao Juízo de primeiro grau e este analisou e indeferiu os pleitos, o que afasta a alegação de ausência de revisão dos requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar.

3. Consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco autoriza a imediata colocação do custodiado em liberdade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57995341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0255ce26-f10a-4b48-8dfd-14ac4ffb588f

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0255ce26-f10a-4b48-8dfd-14ac4ffb588f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088249 - SP (2026/0136535-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
		RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
		THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO NONAGESIMAL NÃO PEREMPTÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE AUTOMÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Na hipótese, a defesa formulou diversos pedidos de revisão da prisão preventiva ao Juízo de primeiro grau e este analisou e indeferiu os pleitos, o que afasta a alegação de ausência de revisão dos requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar.

3. Consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco autoriza a imediata colocação do custodiado em liberdade.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57726911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: d8300a73-41c7-4e38-90ab-a30e0b037da7

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO FERNANDO GONCALVES contra a decisão de fls. 213-216, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão partiu de premissa fática equivocada ao validar reavaliações feitas pelo Juízo de primeiro grau, porque a revisão periódica da prisão é atribuição exclusiva do órgão que a decretou.

Argumenta que, como a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal de Justiça, as reavaliações realizadas em primeiro grau são nulas e não podem produzir efeitos para a contagem do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Defende que há omissão do Tribunal de origem em proceder à revisão nonagesimal, apesar de provocação nos autos, o que configuraria constrangimento ilegal.

Expõe que não se trata de mero atraso, mas de ausência completa de revisão válida por período prolongado, mantendo o agravante encarcerado sem reavaliação pelo órgão competente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, a fim de obter a concessão da ordem, com o relaxamento da prisão preventiva ou a determinação de imediata revisão pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à ilegalidade levantada, verifica-se que o relator do Tribunal de origem, em decisão de fls. 24-27, concluiu que:

> É verdade que o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal estabelece que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”.
> Também não se ignora o entendimento jurisprudencial conforme o qual caberá ao órgão jurisdicional prolator da decisão a competência para reanálise da prisão preventiva após 90 dias; nesse sentido, aliás, a Eminente Ministra Carmén Lúcia destacou

Documento eletrônico VDA57726911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: d8300a73-41c7-4e38-90ab-a30e0b037da7

> em seu voto, quando do julgamento da ADI nº 6.581, que: "Caso a prisão preventiva tenha sido decretada pelo Tribunal de segundo grau (em competência recursal ou originária), ao Relator dos autos em segunda instância incumbirá a reanálise da custódia cautelar a cada noventa dias, considerando a hierarquia entre os órgãos judiciais e a impossibilidade de que o juízo de primeiro grau reveja uma decisão do Tribunal respectivo." (sem destaque no original).
> No caso dos autos, porém, não houve revisão por órgão jurisdicional de primeiro grau de decisão emanada deste Colegiado, de sorte que inexistiu qualquer ofensa à hierarquia.
> **Com efeito, a própria defesa formulou sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva ao Juízo *a quo*, ambos indeferidos, conforme decisões a fls. 511/514 e 542/545, dos autos principais** (1513474-96.2023.8.26.0344), **suscitando, inclusive, novos fatos, como o excesso de prazo para a formação da culpa, circunstância essa não submetida à análise deste Relator quando da decretação da prisão preventiva.** Dessa forma, não houve quebra de hierarquia, porque inexistiu mera reanálise, mas sim apreciação de tese superveniente.
> Aliás, referido argumento já se encontra sob apreciação desta Relatoria no bojo do *habeas corpus* nº 2345412-70.2025.8.26.0000, cujo pedido de liminar fora indeferido, encontrando-se com vista aberta para a D. Procuradoria Geral de Justiça ofertar parecer, e então ser remetido à mesa para julgamento do mérito.
> [...]
> Enfim, nada havendo que se analisar, no presente momento e no âmbito deste Recurso em Sentido Estrito, determino o retorno dos autos à origem, **sem prejuízo de que eventuais decisões proferidas em primeiro grau sejam trazidas a esta Corte por intermédio de ações e recursos próprios**.

Os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem foram rejeitados pela Quarta Câmara de Direito Criminal, tendo-se concluído que (fls. 29-30):

> Na hipótese dos autos, não se verifica contradição sanável por esta via, uma vez que, sem negar vigência ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal ou ignorar o teor da ADI nº 6.581, do Supremo Tribunal Federal, considerou-se que, no caso concreto, "não houve revisão por órgão jurisdicional de primeiro grau de decisão emanada deste Colegiado, de sorte que inexistiu qualquer ofensa à hierarquia" (fls. 438), *mens legis* do indigitado comando legal.
> É de se ressaltar, também, que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz em seu livre convencimento, fundamentando-se nos fatos, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento.
> [...]
> Aliás, os argumentos trazidos nos presentes embargos nada mais são, vale dizer, do que mera reiteração do que já foi objeto do recurso de apelação e exaustivamente analisado.

Documento eletrônico VDA57726911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: d8300a73-41c7-4e38-90ab-a30e0b037da7

Conforme consta do acórdão recorrido, a defesa realizou diversos pedidos de revisão da prisão preventiva ao Juízo de primeiro grau, o qual analisou os pedidos, inclusive, sob perspectivas não apreciadas no julgamento do RESE. De modo que não há falar em ausência de revisão dos requisitos legais para a manutenção da medida.

Acrescenta-se que, no que se refere à reavaliação nonagesimal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57726911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: d8300a73-41c7-4e38-90ab-a30e0b037da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.249 / SP

Número Registro: 2026/0136535-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053515220248260344 15134749620238260344 21906486320248260000 23208752023
53515220248260344

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
	RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
	THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
	RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
	THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: a363d9a9-b6d5-4a5a-ae71-171cb537c842

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: a363d9a9-b6d5-4a5a-ae71-171cb537c842